MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

COPIA
RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10245.000786/2007-21

Processo nº	10245.000786/2007-21
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2202-000.416 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	22 de janeiro de 2013
Assunto	Solicitação de diligência
Recorrente	REMIDIO NONAI MONTESSI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN
Impresso em 14/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

REMIDIO NONAI MONTESSI, contribuinte inscrito no CPF/MF 286.241.142-68, com domicílio fiscal na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, à Rua das Margaridas, nº 185, Bairro Pricumã, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Boa Vista - RR, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 40/43, prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 53/54.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Boa Vista - RR, em 09/04/2005, Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 25/27), com ciência através de AR, em 19/04/2007 (fl. 30), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R$ 11.097,76 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2005, correspondente ao ano-calendário de 2004.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2005 onde a autoridade lançadora entendeu haver compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Infração capitulada no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995; §§ 1º e 2º dos arts. 70, 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II do Decreto n.° 3.000/99 – RIR, de 1999.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através da própria Notificação de Lançamento (fls. 25/27), entre outros, os seguintes aspectos:

- que regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data;

- que em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R$ 7.663,11, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes.

Em sua peça impugnatória de fl. 02/03, instruída pelos documentos de fls.04/24, apresentada, tempestivamente, em 11/05/2007, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência da Notificação de Lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que em momento algum foi deixado de recolher o imposto em questão pela fonte pagadora;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN
Impresso em 14/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- que apenas houve recolhimento mensal em um único DARF, para todos os sócios da empresa, conforme demonstrativo para melhor analise. (folha a parte).

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA concluíram pela improcedência da impugnação, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que consta nos autos, a autoridade julgadora fica com a convicção de que deve ser mantida a glosa referente ao IRRF, haja vista que não foram acostados aos autos pelo sujeito passivo a documentação comprobatória da retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, tais como contracheques e extratos bancário, capazes de respaldar seu pleito;

- que do exame da peça impugnatória e analisando-se a documentação ínsita às fls. 04/20, verifica-se que o impugnante não logrou comprovar a retenção pleiteada a título de Imposto de Renda na Fonte, no valor de R$ 7.663,11 (sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e onze centavos), na sua Declaração de IRPF, exercício de 2005, ano-calendário de 2004;

- que efetuei pesquisas nos sistemas on-line da Receita Federal e constatei que a fonte pagadora AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA., CNPJ n° 34.805.903/0001-61 não apresentou, até o momento, DIRF relativa às retenções efetuadas: Além disso, o impugnante limitou-se a anexar o demonstrativo de fl. 04, os esclarecimentos de fl. 05 e os DARFs de fls. 06/20, em nome de José Laurindo Pereira, CPF n° 157.043.443-68, os quais não se constituem em elementos de prova a favor do sujeito passivo, antes pelo contrário, como se constata do simples exame dos comprovantes;

- que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar os contracheques, extratos bancários, etc. Poderia também solicitar da fonte pagadora retro que encaminhasse à Receita Federal DIRF onde constassem as retenções de IRF relativas aos seus rendimentos tributáveis, anexar cópia dos livros fiscais e outros elementos capazes de sustentar seu pleito, o que *in casu* não aconteceu;

- que a ação de provar constitui-se no direito de comprovar a ocorrência de um evento, que a princípio é ônus de quem alega o fato objeto da prova. Provar, nesse sentido, é o ato de demonstrar que ocorreu ou deixou de ocorrer determinado evento;

- que, além disso, a apresentação da declaração de rendimentos é uma obrigação tributária acessória e como tal, nos termos dos artigos 113, § 2° e 115 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), decorre da legislação tributária;

- que desta forma, no que tange à dedução indevida a titulo de IRRF, foi fatal para o contribuinte a falta de comprovação da retenção do tributo pela fonte pagadora, nos valores pleiteados em sua DIRPF/2005, não tendo como acatar tal dedução prevista nos moldes do art. 12, inciso V, da Lei n° 9.250, de 1995, devendo ser mantida a glosa.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Exercício: 2005 IRRF. VALOR CONSTANTE DE DIRF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN
Impresso em 14/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não tendo sido comprovadas com documentos hábeis, as asseverações do contribuinte, há de ser mantida a exigência tributária apurada com base nas informações prestadas pela fonte pagadora dos rendimentos.

Lançamento Procedente.

CÓPIA

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/05/2009, conforme Termo constante à fl. 48, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (15/06/2009), o recurso voluntário de fls. 53/54, instruído pelos documentos de fls. 55/57, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pela consideração que de acordo com o exposto, deve ser revisto o processo, e constatado que as explicações condizem com a verdade, de que, houveram as retenções, a meu favor e que é de direito a dedução das mesmas, os recolhimentos existem como a própria RFB reconhece, porém como já fora explicado foram recolhidos em um único DARF para todos os sócios, conforme consta relatório na fl. 04, discriminando o valor de cada sócio, e não em favor de Jose Laurindo Pereira como defende a RFB.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN
Impresso em 14/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

CÓPIA

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2005, correspondente ao ano-calendário de 2004, onde a autoridade lançadora entendeu haver compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Infração capitulada no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995.

Observa-se, da análise dos autos, que o recorrente entendeu que as explicações condizem com a verdade, de que, houveram as retenções, a seu favor e que é de direito a dedução das mesmas, os recolhimentos existem como a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil reconhece, porém como já fora explicado foram recolhidos em um único DARF para todos os sócios, conforme consta relatório na fl. 04, discriminando o valor de cada sócio, e não em favor de Jose Laurindo Pereira como defende a autoridade fiscal lançadora.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob o seguinte argumento base: "Efetuei pesquisas nos sistemas on-line da Receita Federal e constatei que a fonte pagadora AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA., CNPJ n° 34.805.903/0001-61 não apresentou, até o momento, DIRF relativa às retenções efetuadas: Além disso, o impugnante limitou-se a anexar o demonstrativo de fl. 04, os esclarecimentos de fl. 05 e os DARFs de fls. 06/20, em nome de José Laurindo Pereira, CPF n° 157.043.443-68, os quais não se constituem em elementos de prova a favor do sujeito passivo, antes pelo contrário, como se constata do simples exame dos comprovantes".

O recorrente, na fase recursal, apresentou, às fls. 56, uma cópia do documento denominado de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (ano-calendário 2004) e continua insistindo que os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte utilizado em sua Declaração de Ajuste Anual, relativo ao exercício de 2005, correspondente ao ano-calendário de 2004, foram, de fato, retidos e recolhidos aos cofres da União pela fonte pagadora.

Sem dúvidas, se o documento de fls. 56 for autêntico e na linha do pensamento lógico, é de se concluir que o contribuinte teria razão.

O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

Nesta linha de pensamento, é de se observar que à exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física se processa mediante observação de uma conjunção de procedimentos legais que permitam a livre formação de convicção do julgador.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN
Impresso em 14/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim sendo, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerente ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172, de 1966. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima mencionados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

O fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física é a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Erros ou equívocos, em princípio, por si só, não são causa de nascimento da obrigação tributária.

Nesse contexto, e levando em conta, que nos autos do processo não se encontra cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, relativo matéria em discussão, e no intuito de melhor instruir os autos para formação de convicção final sobre o assunto, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de receber um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido do julgamento seja convertido em diligência para que a Repartição Origem tome as seguintes providências:

1 – Que a autoridade se manifeste sobre a autenticidade da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, relativo ao ano-calendário de 2004, apresentada na fase recursal (fls. 56), se por ventura, for autêntica, intimar a contribuinte Amatur Amazônia Turismo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.805.903-61 a apresentar uma DIRF retificadora, tendo em vista que o CPF do contribuinte Remídio Monai Montessi, consta com inversão de números, ao invés de sair com o CPF nº 286.241.142-68, saiu com o CPF nº 286.142.241-68;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN
Impresso em 14/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2 - intime a contribuinte, AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA., CNPJ n° 34.805.903/0001-61, a apresentar o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte, relativo ao ano-calendário de 2004, referente ao empregado REMIDIO NONAI MONTESSI, inscrito no CPF/MF 286.241.142-68, com domicílio na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, à Rua das Margaridas, nº 185, Bairro Pricumã;

3 – Realização de intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

4 - Que a autoridade se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 07/02/2013 por NELSON MALLMANN
Impresso em 14/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA